Quinta-feira 8 de Julho de 1937 — I Série — Número 157

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:828 — Autoriza a Misericórdia de Arruda dos Vinhos a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo destinado a efectuar obras urgentes no hospital e a melhorar o seu material cirúrgico.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:829 — Permite que aos arrematantes de bens do Estado a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:547, fôr autorizado o pagamento do preço da arrematação num número de prestações superior a quatro seja igualmente autorizado o pagamento em igual número de semestralidades da importância da sisa, e estende a quaisquer bens ou direitos a faculdade de os executados os rehaverem emquanto estiverem na posse da Fazenda Nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:830 — Reforça a dotação atribuída no orçamento privativo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a pequenas reparações a fazer pela mesma Administração Geral.

Decreto-lei n.º 27:831 — Dá nova classificação à verba mandada inscrever no capítulo 14.º do actual orçamento pelo decreto n.º 27:518 para despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernia de 1936.

Decreto n.º 27:832 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a publicidade e propaganda da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:745 — Manda publicar e pôr em vigor, com algumas alterações, nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique a portaria n.º 8:735, que permite a admissão a exames nas disciplinas do 2.º, 4.º e 5.º anos dos liceus, exclusivamente para o efeito de matrícula no ano imediato, como internos, dos alunos que no ensino particular ou doméstico se encontrem matriculados naquelas disciplinas.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:833 — Autoriza o Ministro a nomear ou contratar, pela Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, o pessoal técnico indispensável para exercer a fiscalização do comércio dos vinhos de marca, de origem estrangeira, e promover a repressão das fraudes, desde que igual procedimento seja adoptado em relação aos vinhos portugueses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:828

Tendo a Misericórdia de Arruda dos Vinhos requerido autorização para contrair um empréstimo da quantia de 20.000$ com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, empréstimo que destina a efectuar obras urgentes no hospital da mesma Misericórdia e a melhorar o seu material cirúrgico e será garantido por aval da Câmara Municipal daquele concelho;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 364.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a Misericórdia de Arruda dos Vinhos autorizada a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20.000$, garantido por aval da Câmara Municipal do mesmo concelho e destinado a efectuar obras urgentes no hospital da aludida Misericórdia e a melhorar o seu material cirúrgico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:829

A disposição do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, que permite elevar a vinte semestralidades as prestações para o pagamento do preço da arrematação de prédios do Estado, obedeceu ao intuito de facilitar a sua aquisição por pessoas de poucos recursos, cuja situação económica e social tem sido encarada e protegida com especial interêsse através dêste e de vários outros diplomas. Sucede porém que êste intuito pode ser, e tem-no sido já, até certo ponto, frustrado pela circunstância de o referido diploma não ter autorizado simultâneamente o pagamento da importância devida pela sisa em prestações.

A concessão desta faculdade completa a, de alcance tam largo, estabelecida naquele diploma e justifica-se pelo seu próprio fim, de facilitar a essas pessoas a aquisição de uma casa, de um pequeno património, legítima aspiração da maioria delas.

Estabelecido o princípio, é aceitável que dêle beneficiem aqueles que não puderam liquidar a sisa no prazo legal e por êsse fundamento sofreram execução e condenação em multa, nos termos do § 2.º do artigo 99.º do regulamento de contribuïção de registo de 23 de Dezembro de 1899.

Fazendo-o, dá-se também remédio a situações dolorosas e particularmente difíceis que chegaram ao conhe-

cimento do Govêrno e a que êste, pelas razões acima apontadas, não podia ficar indiferente.

Aproveita-se êste diploma para, dentro do mesmo espírito e intuito, alargar o alcance de uma outra disposição do citado decreto-lei n.º 25:547, a do artigo 1.º, estender em relação aos bens móveis e direitos adjudicados à Fazenda Nacional em execução fiscal a faculdade de os executados os rehaverem.

Medidas como esta que por êste diploma se decretam enquadram-se na orientação do Govêrno de servir o interêsse geral por uma criteriosa assistência e protecção aos legítimos interêsses individuais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos arrematantes de bens do Estado, a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, fôr autorizado o pagamento do preço da arrematação num número de prestações superior a quatro pode igualmente ser autorizado o pagamento em igual número de semestralidades da importância da sisa.

§ 1.º As prestações não podem ser inferiores a 100$, vencem juro de 4 por cento e para garantia do seu pagamento fica constituída hipoteca legal sôbre os prédios transmitidos, sem prejuízo da hipoteca constituída para garantir o pagamento das prestações do preço da arrematação.

§ 2.º O arrematante que pretender utilizar a faculdade estabelecida neste artigo deduzirá o seu pedido no acto da arrematação ou dentro de cinco dias, na secção de finanças respectiva, que o remeterá, devidamente informado, por intermédio da direcção de finanças à Direcção Geral da Fazenda Pública, para esta o despachar.

§ 3.º O pedido referido no § 1.º faz interromper o prazo para o pagamento da sisa, estabelecido no § 1.º do artigo 70.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, que só recomeça a correr no caso de indeferimento, depois de comunicado à secção de finanças o respectivo despacho. Deferido o pedido, o pagamento da primeira prestação terá de ser efectuado no prazo de dez dias depois de avisado o interessado, com a cominação de ficar sujeito ao regime geral se o não aproveitar.

Art. 2.º (transitório). O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos aplica-se em relação às arrematações de bens do Estado efectuadas antes de êste decreto-lei entrar em vigor, se ainda não estiver paga a sisa.

§ único. Para execução dêste artigo, o interessado apresentará o seu pedido, no prazo de dez dias, à secção de finanças respectiva, e seguir-se-ão as demais formalidades prescritas neste decreto-lei, na parte aplicável.

Art. 3.º (transitório). No caso de haver acção de anulação proposta, para o efeito do disposto no artigo 99.º e seu § 2.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, pendente ou julgada, o pedido do interessado, conforme o permite o § único do artigo 2.º, faz sustar os termos da acção ou da execução de sentença. A acção ou execução prosseguirão logo que haja comunicação oficial do indeferimento do pedido, ou que, findo o prazo de trinta dias, o interessado não comprovar por documento bastante que efectuou o pagamento da primeira prestação, ou ainda que êste deixou de pagar no prazo do vencimento qualquer das prestações seguintes.

Art. 4.º Feito que seja o pagamento da importância da sisa, nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, a respectiva arrematação produzirá então todos os seus efeitos.

Art. 5.º O disposto no artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, é extensivo a quaisquer bens ou direitos.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções precisas para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:830

Considerando que está inteiramente consignada a verba atribuída a «Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos» no actual orçamento dêste organismo, pelo que carece de urgente refôrço;

Considerando que existem suficientes disponibilidades na dotação inscrita no mesmo orçamento para a execução de obras pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que, sem inconveniente, podem ser aproveitadas para aquele fim;

Considerando, porém, que esta última dotação tem contrapartida no orçamento da despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e no das receitas do Estado, que terão de sofrer correspondente redução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida da quantia de 200.000$ a verba inscrita, sob a rubrica «Conservação e grande reparação», no n.º 2) da alínea *b*) «Edifícios dos correios e telégrafos», do n.º 3) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico. No orçamento das receitas do Estado sofre igual redução a importância descrita, sob a rubrica «Reembôlso de despesas realizadas em conta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a construção de edifícios», no artigo 174.º, capítulo 7.º

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e na classe de «Despesas com o material», é reforçada com a quantia de 200.000$ a rubrica «Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral», do n.º 2) da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 21.º, sendo reduzida de igual importância a verba consignada a «Reparação e conservação a fazer por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais» no n.º 1) da mesma alínea, número e artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —*

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:831

Considerando que pelo decreto-lei n.º 27:765, de 19 de Junho último, foi mandada rectificar a classificação orçamental da verba de 5:000.000$ inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1936 e destinada a ocorrer às despesas com obras e melhoramentos a efectuar para fazer face à crise de trabalho proveniente da prolongada invernia daquele ano;

Considerando que idêntico procedimento deverá ser seguido quanto ao saldo da referida verba mandado transitar para o actual ano económico pelo decreto n.º 27:518, de 6 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 963.203$28 mandada inscrever no capítulo 14.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações pelo decreto n.º 27:518, de 6 de Fevereiro último, passa a ter a seguinte classificação:

CAPÍTULO 15.º

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de anos económicos findos

Artigo 166.º — Despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernia de 1936, nos termos dos decretos-leis n.ºs 26:536, de 21 de Abril de 1936, e 27:423, de 30 de Dezembro de 1936 (artigo 19.º).

Art. 2.º O capítulo 15.º «Pôrto de Leixões», inscrito no referido orçamento pelo decreto-lei n.º 27:666, de 24 de Abril de 1937, passa a ser o capítulo 16.º, com o mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:832

Considerando que se torna necessário reforçar a actual dotação para despesas de publicidade e propaganda da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de que possa ser publicado o *Anuário dos Serviços Hidráulicos*;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 10.000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 74.º «Publicidade e propaganda», do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000$ na alínea c) do artigo 69.º dos referidos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:745

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada e posta em vigor nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique a portaria n.º 8:735, de 11 de Junho do corrente ano, com as seguintes alterações:

1.ª O n.º 2.º terá a seguinte redacção:

A admissão a êsses exames pode ser requerida até à data que fôr fixada em portaria do govêrno da colónia.

2.ª O n.º 8.º terá a seguinte redacção:

Os exames dos alunos realizar-se-ão nos respectivos liceus coloniais.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 27:833

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Agricultura a nomear ou contratar, pela Inspecção Geral das In-

dústrias e Comércio Agrícolas, o pessoal técnico indispensável para exercer a fiscalização do comércio dos vinhos de marca, de origem estrangeira, e promover a repressão das fraudes, desde que igual procedimento seja adoptado em relação aos vinhos portugueses.

§ 1.º Os encargos de vencimentos, ajudas de custo, subsídios de transporte e outros serão satisfeitos pelos organismos corporativos e de coordenação económica das actividades beneficiadas com o tratamento de reciprocidade e pela forma que fôr estabelecida pelo Ministro da Agricultura, ouvido o conselho técnico da Inspecção Geral.

§ 2.º As importâncias necessárias para ocorrer às despesas serão requisitadas mensalmente pela Inspecção Geral aos organismos interessados.

§ 3.º A receita e despesa serão escrituradas num livro próprio, do qual se extraïrão balancetes trimestrais para serem apresentados ao Ministro da Agricultura e enviados aos referidos organismos.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º tem a competência atribuída pelas leis e regulamentos em vigor aos agentes fiscais da Inspecção Geral e fica dependente da Repartição dos Serviços de Fiscalização, da mesma Inspecção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa